



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.469, DE 2025

(Do Sr. Reimont)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Adaptação de Banheiros Públicos para ostromizados em todo o Território Nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. REIMONT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Adaptação de Banheiros Públicos para ostomizados em todo o Território Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a adaptação de banheiros públicos para pessoas ostomizadas em todo o território nacional.

Art. 2º - A Lei nº 10.098/2000, passa a vigorar com a seguinte redação, a incluir o parágrafo § 3º, ao artigo 6º:

“Art. 6º, § 3º - Os banheiros a que se refere o caput deste artigo deverão dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou ostomizadas.”

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, consideram-se ostomizadas as pessoas colostomizadas, ileostomizadas e urostomizadas.

Art. 4º - Os banheiros adaptados para atender pessoas ostomizadas deverão dispor das seguintes instalações, acessórios e ajustes arquitetônicos:

a) Instalações sanitárias:



Vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente fixado na parede, com altura aproximada de 80 (oitenta) centímetros do chão para o descarte do conteúdo das bolsas coletoras;

Ducha higiênica instalada ao lado direito do vaso sanitário, com o ponto de água a cerca de 110 (cento e dez) centímetros do chão, para lavagem ou troca da bolsa coletora;

Lavatório próximo ao vaso sanitário para higienização das mãos;

Prateleira ou bancada ao lado esquerdo ou circundando o vaso sanitário para apoio de materiais de uso contínuo;

Espelho fixado na parede imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção do estoma;

Suporte para fixação de papel higiênico ao alcance do usuário.

b) Acessórios:

Lixeira com tampa e pedal para descarte adequado de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização;

Suporte para papel toalha;



Cabides para pendurar pertences pessoais.

c) Ajustes arquitetônicos:

Ventilação adequada para garantir conforto e higiene;

Sinalização adequada com o Símbolo Nacional da Pessoa com Deficiência, incluindo o Símbolo Internacional da Pessoa Ostromizada, na entrada do banheiro.

Art. 5º - O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente relativa à acessibilidade e direitos das pessoas com deficiência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem como objetivo ampliar, para todo o Brasil, a obrigatoriedade de adaptação de banheiros públicos para atender às necessidades das pessoas ostomizadas. Atualmente, essa realidade é uma barreira que limita a mobilidade e a qualidade de vida dessas pessoas, que frequentemente evitam sair de casa por não encontrarem instalações adequadas.

As pessoas ostomizadas necessitam esvaziar suas bolsas periodicamente, e a falta de estrutura adequada em banheiros públicos



representa não apenas um risco de constrangimento, mas também um obstáculo à sua plena inclusão social.

Ao tornar obrigatória a adaptação de banheiros públicos em nível nacional, proporcionamos dignidade, segurança e qualidade de vida a milhares de brasileiros ostomizados, contribuindo para sua autonomia e participação social.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria, que representa um passo importante na construção de uma sociedade mais inclusiva e justa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado REIMONT



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200012-19:10098
---	---

FIM DO DOCUMENTO
